



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35935 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 560/02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

“Altera a Lei nº 145 de 28/12/1973 (Código Tributário Municipal) e revoga o Parágrafo Único, do art. 1º da Lei Municipal nº 497/98, de 29/12/98”.

Art. 1º - Fica incluído no Código Tributário Municipal, a partir do artigo 191, o capítulo VIII – Da Sujeição Passiva Direta e Indireta, que passa a ter a seguinte redação:

Capítulo VIII

Da Sujeição Passiva Direta e Indireta

Art. 191 – Sujeito passivo direto ou contribuinte é a pessoa jurídica ainda que de fato e a pessoa física, sem vínculo empregatício ou estatutário com ou sem estabelecimento fixo, que realize, em caráter permanente ou eventual prestação de serviço sujeito ao ISSQN.

§ 1º - Entende-se como:

- a) profissional liberal ou autônomo o que fornece o próprio trabalho, sob responsabilidade pessoal, sem vínculo empregatício ou estatutário;
- b) sociedade de profissionais, a que se dedica aos serviços relacionados.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 192 – Sujeito passivo indireto ou responsável é aquele que mesmo não tendo realizado o fato gerador da obrigação, torna-se obrigado ao pagamento do ISSQN, por sucessão ou por imputação legal nos termos desta lei.

Art. 193 – O sucessor inter-vivos ou causa-mortis do contribuinte é responsável pelos seus débitos, juros de mora, correção monetária e multas.

Art. 194 – É solidariamente obrigado pelo pagamento do ISSQN, juros e correção monetária não pagas pelo contribuinte, inclusive multas:

- I – o proprietário ou locador de veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo, que opere no município, em relação ao transportador;
- II – o empreiteiro principal de obras de construção civil ou hidráulicas, serviços complementares e auxiliares, em relação aos subempreiteiros;
- III – as empresas contratantes de obras de construção civil ou hidráulicas, serviços auxiliares e complementares, em relação aos contratados;
- IV – o recebedor de quaisquer serviços quando não comprovar ter exigido da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

RUA HENRIQUETA RUBIM, 27

CEP 35936-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

prestadora a sua inscrição no cadastro municipal, ou sendo caso, a nota fiscal apropriada, observado o regulamento.

Parágrafo Único – As empresas receptoras de serviços eventuais, prestado por pessoas não regularmente inscritas no Cadastro Municipal, ficam obrigadas a reter e receber o tributo aplicando a alíquota de 3% (três por cento) sobre as importâncias pagas e passando o devido comprovante.

Art. 2º - Ficam renumerados os artigos seguintes, da Lei 145, de 28/12/1973 (Código Tributário Municipal), a partir do artigo 194.

Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo Único, do art. 1º da Lei Municipal nº 497/98, de 29/12/98.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 30 de dezembro de 2002.


JOSÉ FELISBERTO FONSECA
- Prefeito Municipal -